



HURYGELL BRUNO
A D V O G A D O

**AO JUÍZO DA 47ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO
IÇA E TERMO TONANTINS – ESTADO DO AMAZONAS.**

A COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO, neste ato representado por seu candidato Majoritário **RADSON ALVES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 756.516.102-00, com endereço na Rua Nova, S/Nº, Bairro: São Cristóvão, CEP: 69685-000, cidade de Tonantins/AM, correio eletrônico: radsontonantins@gmail.com, por seu advogado adiante assinado, conforme procuração anexa, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL,

Em face da Coligação **TONANTINS NÃO PODE PARAR**, representado pelo Prefeito **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, brasileiro casado, empresário, portador do RG 0783208-7, SSP/AM, CPF 276.034.152-68, residente e domiciliado na rua 15 de novembro, s/n, Sítio do Areal, bairro São Francisco, CEP 69.685-000, Tonantins/AM, CANDIDATO ao cargo de PREFEITO pelo PARTIDO REPUBLICANO- PR no município de Tonantins/AM, CNPJ DE CAMPANHA 56.846.845/0001-57, **MEDONEI RAMIRES LEAO**, brasileiro, casado, vereador, Identidade RG nº 1012109-9 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 437.140.132-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, s/n, Centro, CEP: 69.685-000, Município de Tonantins-Amazonas, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

De acordo com a Lei Complementar 64/1990, que trata das inelegibilidades, qualquer partido, coligação, candidato ou mesmo o Ministério Público, ao identificarem ilicitudes relacionadas à prática abusiva sobre poder político ou econômico durante o pleito, possuem legitimidade para atuar no polo ativo de



HURYGELL BRUNO
ADVOCADO

AIJE. Este é o entendimento do art. 22, *caput*. Legítimo, portanto, o candidato Investigante.

Quanto ao polo passivo, o mesmo dispositivo determina que este pode ser ocupado por candidato ou por qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática abusiva – e que possa sofrer as sanções legais relacionadas ao abuso de poder político ou econômico, quais sejam: a de inelegibilidade por 8 (oito) anos para quem concorreu para a prática do abuso e cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado.

Considerando que os efeitos da AIJE podem alterar a situação jurídica dos cidadãos investigados, tornando-os inelegíveis, admitem-se apenas pessoas naturais no polo passivo, como no presente caso.

Os srs. **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, MEDONEI RAMIRES LEAO** são, respectivamente, candidatos a prefeito e à vice-prefeito, a coligação composta pelo atual prefeito e vice interferiram diretamente no resultado das eleições municipais de 2024, em Tonantins/AM, como se verá a seguir.

II – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o prazo para proposição de Ação de Investigação Judicial Eleitoral vai até a data da diplomação dos eleitos, como se observa adiante:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO ATÉ A DIPLOMAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEPUTADO ESTADUAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. ART. 22 DA LC 64/90. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS. 1. **As ações de investigação judicial eleitoral podem ser propostas até a data da diplomação, mas antes que a diplomação tenha se concretizado, momento a partir do qual será cabível AIME (Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo) ou RCED (Recurso contra Expedição de Diploma).** Precedente: RO 1.453 [31766-24]/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 5.4.2010. [...] (TSE - RO: 105277 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 07/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 01/12/2017, Página 81/82).



HURYGELL BRUNO
A D V O G A D O

Já que a diplomação dos eleitos acontecerá apenas em dezembro, incontestemente a tempestividade de proposição da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), dentro do prazo decadencial estipulado pela jurisprudência dos Tribunais eleitorais.

III – DOS FATOS

O presente feito visa a apurar a prática de abuso de poder econômico perpetrado pelo Sr. **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, atual prefeito de Tonantins, em favor da chapa **TONANTINS NÃO PODE PARAR** composta por ele e pelo Sr. **MEDONEI RAMIRES LEAO**, à prefeitura de Tonantins, que, ao final do pleito, sagrou-se vencedor e, por conseguinte, fora reeleito prefeito de Tonantins.

Desde o início do processo eleitoral, o Sr. **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA** e a coligação **TONANTINS NÃO PODE PARAR** têm utilizado a posição de atual detentor do poder político de Tonantins e candidato a reeleição, para promover condutas ilícitas e claramente violadoras da legislação eleitoral, como restará demonstrado.

O grupo político composto pelo atual prefeito e vice consolidou um *modus operandi* caracterizado pela utilização sistemática dos recursos públicos e recursos provenientes de fontes não declaradas para fins eleitorais, valendo-se da falta de fiscalização efetiva pelos órgãos de controle. Exemplos claros dessa prática abusiva fora registrado em **ATA NOTARIAL** e consta em anexo apresentado nesta demanda, conforme se descreve a seguir.

Consta dos autos do incluso expediente que o ora representado Sr. **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, praticou o crime eleitoral, por flagrante infringência ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e o artigo 299, do Código Eleitoral, manifestado na compra de votos, mediante a oferta de valor pecuniário, que fora transferido via PIX, pela compra de votos de eleitores, que, irresignado com o comportamento do atual prefeito ao vencer o pleito eleitoral de 2024, resolveu levar tal prática ilícita ao conhecimento das autoridades.

Insta salientar que os aludidos dispositivos artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e o artigo 299, do Código Eleitoral punem a prática de oferecer, prometer ou dar vantagem pessoal ao eleitor em troca de seu voto e corrupção eleitoral, respectivamente, o que restará demonstrado a seguir, senão vejamos:



HURYGELL BRUNO
ADVOGADO

Como se pode aferir nos áudios que podem ser acessados por intermédio do QR CODE abaixo, é possível constatar, pelos áudios enviados ao Sr. ALUÍZIO MARTINS OLIVEIRA, atribuídos ao Sr. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, em que este último afirma que “hoje eu vou começar a entrar em ação, né, nas casas, começar... A máquina vai começar a funcionar agora”... Em seguida vocifera, “amanhã tu manda o teu PIX tá, que vou transferir pra ti esses mil reais”, o diálogo entre os interlocutores, com clara conotação de captação ilícita de sufrágio fora registrado pelo Sr. ALUÍZIO MARTINS OLIVEIRA, em ATA NOTARIAL, com o seguinte teor, senão vejamos:

Áudio 1 (Sales) - Não, tá beleza, tá beleza. Tá beleza, tá beleza, Aluizio. Tá beleza, Aluizio. Tá beleza, nós vamos ganhar a eleição. Nós vamos ganhar a eleição, Aluizio. Pode ter certeza, nós vamos ganhar a eleição. E a gente tá bem hoje, agora eu tô começando a entrar em campo, né, Aluizio? Porque eu não tinha entrado em campo ainda, até agora era só... era só... É o meu trabalho, né? O que me percutia era só o meu trabalho, o nosso trabalho, né? Hoje eu vou começar a entrar em ação, né, nas casas, começar... A máquina vai começar a funcionar agora, né, Aluizio?

Áudio 2 (Sales) - É, Aluizio... foi alguém aí contigo, Aluizio? Se não foi... Ah, também vou passar aí pro teu PIX, tá? Que eu vou fazer a gente de... transferir esse dinheiro aí pra ti, tá, Aluizio?

Áudio 3 (Sales) - É, Aluizio, tu amanhã tu manda o pix tá que eu vou transferir pra ti esses mil reais aí e aí, e aí pro dia 3, eu vou lá pro meu comício, pô, pega o pessoal aí. Vamos pra lá, camarada, você é meu parceiro, não fica fora, não, camarada, que eu vou ganhar eleição. E não fica fora, não, Aluizio, sabe, não ouve a mentira desses caboclo safado aí, não, desses picaretas. Tá, Aluizio? Você é meu amigo, camarada, não fica te iludindo, não, que eu vou ganhar eleição e grande. Tá, e aí dia 4 eu sento contigo aí, tá bom, depois da eleição, depois do comício.

Áudio 4 (Sales) - E tu manda pra ver uma resposta aqui, se tem validade, se tem como ajudar, fala pra mim.

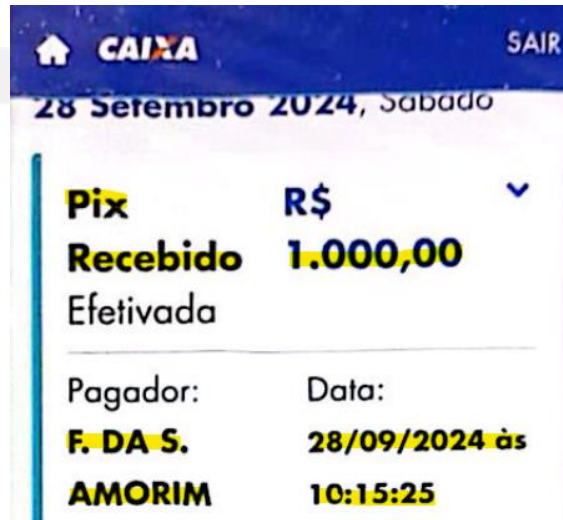
O diálogo entre os interlocutores ocorreu por intermédio do aplicativo WhatsSapp, com o número (92) 98481-6711 pertencente ao Sr. ALUÍZIO MARTINS OLIVEIRA e número (92) 99442-6918, do qual partiu os áudios, é atribuído ao Sr. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA. Os áudios podem ser conferidos na íntegra, por intermédio dos QR CODE abaixo, senão vejamos:





HURYGELL BRUNO
A D V O G A D O

Consoante o combinado por intermédio dos áudios acima, no dia 28/09/2024, às 10h15min20s, o Sr. ALUÍZIO MARTINS OLIVEIRA recebeu uma transferência via PIX, realiado pela pessoa jurídica F. DA S. AMORIM, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), senão vejamos:



Insta salientar que essa mesma pessoa jurídica F. DA S. AMORIM, inscrita no CNPJ sob o nº 37.444.215/0001-01, também efetuou uma transferência via PIX para o Sr. LEANDRO DA SILVA FERREIRA, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), no contexto de captação ilícita de sufrágio, que está sendo objeto de apuração nos autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL de nº 0600553-94.2024.6.04.0047, que tramita nessa douda Vera Eleitoral, o que se evidencia a contumácia do investigado na utilização dessa metodologia criminosa aqui relatada, senão vejamos:



Comprovante de Pix recebido

28/set/2024 - 16:16:24

Valor

R\$ 700,00

Para

**LEANDRO DA SILVA
FERREIRA**

***910.292-**

PicPay Serviços S.A

De

F. DA S. AMORIM

37.444.215/0001-01

PAGSEGURO INTERNET IP S.A.

ID da transação

E08561701202409281916099869
64175



HURYGELL BRUNO
ADVOGADO

As irregularidades ora narradas acima, são atribuídas ao Sr. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA e, evidentemente, ele próprio e o Sr. MEDONEI RAMIRES LEAO foram os beneficiários dessa campanha eleitoral suja, obtida mediante captação ilícita de sufrágio. A Coligação representada pelo Sr. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA se sagrou vencedora da corrida eleitoral de 2024, no Município de Tonantins, face ao flagrante desequilíbrio que promoveram com a compra de votos.

Como se percebe, Nobre Julgador, o investigado, ao longo do pleito eleitoral de 2024, no Município de Tonantins, especializou-se na reiteração delitiva de ilícitos eleitorais, consolidando um *modus operandi* caracterizado pela utilização sistemática dos recursos públicos e recursos provenientes de fontes não declaradas, com o clarividente propósito de levar a efeito reiteradas práticas de captação ilícita de sufrágio, valendo-se da falta de fiscalização efetiva pelos órgãos de controle no Município de Tonantins-Amazonas.

Eis os fatos.

IV – DO DIREITO

Os fatos narrados apontam para duas condutas que, inegavelmente, violam a legislação eleitoral, quais sejam:

Dispõe o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, senão vejamos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufîr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Artigo acrescentado pela lei 9.840/99).

A Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97) resta caracterizada, vez que houve a promessa de transferência de valor pecuniário via PIX, com a clara intenção de obter votos dos eleitores, o que torna patente a captação ilícita de sufrágio.



HURYGELL BRUNO
A D V O G A D O

O artigo 41-A da Lei das Eleições proíbe, expressamente, a doação, oferta, promessa ou entrega de bens, serviços ou vantagens a eleitores, visando influenciar o voto, tendo como penalidade a cassação do registro de candidatura ou do diploma, além de aplicação de multa.

Lado outro, a Corrupção Eleitoral (Art. 299 do Código Eleitoral) também resta caracterizada pela compra de votos mediante a promessa de entrega de valor via PIX pelo voto de eleitores. Eis que o crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, que pune a prática de oferecer, prometer ou dar vantagem pessoal ao eleitor em troca de seu voto, tendo como penalidade: Reclusão de até 4 anos e multa.

Os áudios e **ATA NOTARIAL** apresentados comprovam as irregularidades que foram perpetradas pelos representados e revelam a intenção clara de obter votos mediante a concessão de tais vantagens, enquadrando-se nas condutas vedadas e nas tipificações criminais mencionadas.

A conduta praticada pelos promovidos se subsume exatamente aos tipos dos ilícitos em tela. Pouco importa que os promovidos **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA e MEDONEI RAMIRES LEAO** venham eventualmente alegar que não tenham sido os organizadores do evento ou os responsáveis por seu custeio. O fato é que o evento eleitoral em tela, arquitetado com o fim específico de obter os votos dos eleitores, somente ocorreu graças à participação e anuência dos promovidos – em torno dos quais girou o evento, pedindo expressamente votos aos eleitores que aceitaram vender o voto.

Cumpramos trazer à colação precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

Medida Cautelar. Liminar concedida. Agravo interno. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Autoria. Precedente. Provimento do apelo. Cassada a liminar. Indeferida a cautelar. **Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou delas anui explicitamente.**

(Acórdão n.º 1.229, de 17.10.2002 – Relatora: Ministra Ellen Gracie; Redator designado: Ministro Sálvio de Figueiredo).
Grifou-se.



HURYGELL BRUNO A D V O G A D O

Embora seja certo que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, não é indispensável a existência de pedido explícito de votos (Ac. TSE nº 773, de 24/8/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), no caso em tela, como já visto, houve pedido expresso de votos aos eleitores.

Ademais, para que se tenha por caracterizada a captação ilegal de sufrágio, não é imprescindível a identificação dos eleitores cujos votos foram objeto da ilicitude. Nesta esteira, o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Investigação Judicial. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Multa. Inelegibilidade. Art. 22 da LC nº 64/90. Não-identificação dos nomes dos eleitores corrompidos. Desnecessidade.

Estando comprovada a prática da captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto.

Em representação para apurar captação vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

(Acórdão nº 21.022, de 05.12.2002, Relator: Ministro Fernando Neves). Grifou-se.

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219. Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, **não se faz indispensável a identificação do eleitor.** Precedente: Respe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. **Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. Súmulas nº 7 do STJ e 279 do STF.** Incidência.

Por fim, fundamental registrar que, segundo jurisprudência pacífica TSE, para condenação pelo art. 41-A, da Lei Eleitoral, basta a comprovação da compra de apenas 1 eleitor, como se observa no seguinte julgado de 2020, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE.



HURYGELL BRUNO

ADVOGADO

DESNECESSIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO. 1. **A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa** (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa. (...).

(Recurso Especial Eleitoral nº 18961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2020). Grifou-se.

Patente, pois, no caso em tela, a infração por parte dos representados ao art. 41-A da Lei 9.504/97.

V - DA IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PARA AQUELES QUE CONCORRERAM PARA A PRÁTICA DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO / DA CASSAÇÃO DE REGISTRO DO CANDIDATO BENEFICIADO / DEMONSTRAÇÃO DE INFLUÊNCIA NA CONSCIÊNCIA E VONTADE DO CIDADÃOS

O abuso de poder econômico é uma das mais graves infrações eleitorais, pois compromete a isonomia e a legitimidade do processo eleitoral, criando um ambiente desigual para os concorrentes e distorcendo a vontade livre e soberana do eleitor.

A conduta abusiva aqui narrada, perpetrada pelo prefeito e vice, respectivamente, **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA e MEDONEI RAMIRES LEAO** e os demais investigados, caracteriza-se como manifesta lesão à higidez e legitimidade do pleito, em razão do uso da estrutura e dos recursos públicos em benefício de uma candidatura específica.

Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, quando comprovada a prática de abuso de poder, seja de natureza econômica ou política, impõe-se a sanção de inelegibilidade para os responsáveis pela conduta, pelo prazo de 8 (oito) anos, e a consequente cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado. A legislação é clara ao prever que a inelegibilidade deve atingir não apenas quem pratica diretamente o ato abusivo, mas também aquele que, embora não sendo agente público, é beneficiário do uso indevido da máquina administrativa.



HURYGELL BRUNO
A D V O G A D O

Não se pode permitir que as instâncias do poder – notadamente o político e o econômico – podem se valer desse formidável poderio em benefício de candidaturas, para manipular o debate público, influenciar concepções dos cidadãos e o sentido de suas escolhas eleitorais.

No presente caso, ficou comprovado que **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA e MEDONEI RAMIRES LEAO** foram diretamente favorecidos pelas ações abusivas aqui relatadas, o que, sendo corroborado pela instrução probatória, demandará a cassação do registro ou diploma do candidato ora beneficiado e da inelegibilidade daqueles que concorreram para a prática do ilícito eleitoral.

Isso porque as provas já carreadas, acrescidas das colhidas em instrução, comprovam pressuposto ensejador da procedência e condenação por abuso de poder econômico, em razão da manifesta prática de condutas vedadas, isto é: não demanda a demonstração de potencialidade para influenciar o resultado do pleito, bastando que a conduta seja grave e macule a paridade de armas entre os candidatos, como ocorre no presente caso. Dessa forma, basta que se evidencie:

gravidade suficiente para amesquinhar a principiologia reitora do processo eleitoral (legitimidade e normalidade das eleições e lisura do prélio), independentemente da diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado. [...]. 20. **O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial.** Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados. (TSE – REspe no 139248/SP – DJe, t. 107, 2-6-2017, p. 37-40).

Dessa maneira, considerando a potencialidade danosa das condutas aqui investigadas de captação ilícita de sufrágio, impõe-se decretação de inelegibilidade por 08 (oito) anos aos promovidos, bem como a cassação do registro ou diploma de **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, candidato a Prefeito, **MEDONEI RAMIRES LEAO**, candidato a Vice-Prefeito, diretamente beneficiados pelas condutas perpetradas pelo atual prefeito de Tonantins-Amazonas.

Restando comprovada a sua participação para a ocorrência do ilícito em comento, após instrução probatória, que seja declarada a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos a contar da data desse pleito.



HURYGELL BRUNO
A D V O G A D O

VI – DA PRODUÇÃO DE PROVAS

O candidato Investigante manifesta, desde já, em cumprimento à imposição de indicação de provas já no ato do ajuizamento (art. 22, caput, LC 64/90), a intenção de ser realizada ampla instrução processual, notadamente com a realização de prova testemunhal, a fim de que sejam ouvidas as seguintes testemunhas:

ALUÍZIO MARTINS MOREIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, Identidade RG nº 1818992-0 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 336.260.902-30, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Tomaz, s/n, bairro São Cristóvão, CEP: 69685-000, Município de Tonantins-Amazonas.

As provas documentais constam anexadas nos presentes autos.

Por fim, pugna-se pela produção das demais por todos os meios admitidos em direito.

III – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer que se digne Vossa Excelência:

- a) O recebimento e regular processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral;
- b) Ao fim da ação, uma vez constatado o abuso de poder econômico, seja determinada a cassação do diploma dos Investigados, nos termos do art. 22, XIV, LC nº 64/90 e da jurisprudência pertinente, haja vista o quanto se beneficiam dos abusos ao concorrer no pleito municipal. De igual maneira, ao final da lide, seja decretada a inelegibilidade por 08 (oito) anos de todos os Investigados;
- c) A citação dos Investigados para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal;
- d) Seja intimado o Ministério Público para que intervenha no feito e determine as diligências que acreditar necessárias, além de que se manifeste quanto ao alegado, tudo conforme os prazos e disposições legais vigentes;



HURYGELL BRUNO
ADVOCADO

- e) A regular tramitação deste feito até seu deslinde definitivo, com produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e perícias;
- f) Por fim, que sejam as intimações referentes a esta demanda feitas, exclusivamente, em nome dos advogados subscritores, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tonantins-Amazonas, 15 de novembro de 2024.

HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO
OAB/AM – Nº 7.288

SEBASTIÃO BRITO RAMOS
OAB/AM – Nº 13.502